



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943173 - RS (2021/0181395-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAREN DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL. ART. 28-A, §14, CPP. PEDIDO DE REMESSA AO ÓRGÃO REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. REVISÃO CONTRAPRODUCENTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O Tribunal apontou de forma expressa que o Parquet Federal aduziu que não teria interesse na propositura do negócio jurídico, explicitando a habitualidade delitiva. Assim a questão do requisito objetivo foi tratada na origem, não atraindo a incidência da Súmula n. 282, STF.

II - Diante da ausência de requisito objetivo previsto em lei, pode o magistrado recusar a remessa dos autos à instância ministerial revisora, pois os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência assim o recomendam. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943173 - RS (2021/0181395-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAREN DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL. ART. 28-A, §14, CPP. PEDIDO DE REMESSA AO ÓRGÃO REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. REVISÃO CONTRAPRODUCENTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O Tribunal apontou de forma expressa que o Parquet Federal aduziu que não teria interesse na propositura do negócio jurídico, explicitando a habitualidade delitiva. Assim a questão do requisito objetivo foi tratada na origem, não atraindo a incidência da Súmula n. 282, STF.

II - Diante da ausência de requisito objetivo previsto em lei, pode o magistrado recusar a remessa dos autos à instância ministerial revisora, pois os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência assim o recomendam. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **KAREN DOS SANTOS FERREIRA** contra decisão monocrática de fls. 119-123, na qual se conheceu, em parte, do Recurso Especial do agravado e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para

restabelecer a decisão da 4ª Vara Federal de Cascavel que indeferiu a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público.

No caso, a ora agravante foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, e o Ministério Público Federal deixou de propor o Acordo de Não Persecução Penal, ao argumento de que a existência de criminalidade habitual, reiterada ou profissional impediria a celebração do ajuste.

Em face disso, a defesa requereu a remessa dos autos ao órgão ministerial revisional, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que, em manifestações anteriores e nas mesmas condições, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão manteve a negativa de oferecimento do Acordo.

O Tribunal deu provimento à correição parcial e determinou a remessa do recurso defensivo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em autos apartados e sem efeito suspensivo (fls. 25-29).

Posteriormente, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, no qual buscou o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, que negou a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público.

Nas razões do presente recurso, alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada tratou de questão que não foi prequestionada na origem. Afirma que ao *"adentrar no mérito de supostamente a paciente não cumprir com os requisitos necessários para a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) incide no óbice da Súmula 282/STJ, por supressão de instância, vez que tal temática não foi alvo de valoração pelo Tribunal a quo"* (fl. 213).

Sustenta, ainda, que a própria acusação inicialmente requereu o arquivamento da denúncia e o juízo *a quo* remeteu os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual aduziu ser desproporcional a incidência do direito penal ao caso e, ainda, se manifestou favoravelmente sobre o exame de possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

Na hipótese, nas razões do recurso especial, o *Parquet* buscou o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, que negou a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público, para fins de análise da recusa do Acordo de Não Persecução Penal.

O Tribunal de origem ao analisar a correição parcial assim fundamentou (fls. 26-27):

"Em suma, o acordo de não persecução penal é procedimento de natureza eminentemente administrativo, extrajudicial, cabendo ao Juiz tão somente o ato de homologação.

No caso em exame, constata-se que o Parquet Federal aduziu que não tem interesse na propositura do negócio jurídico em relação à ora corrigente, explicitando a habitualidade delitiva (evento 01).

Desse modo, havendo recusa de oferta do benefício pela acusação, cabe à defesa adotar o procedimento previsto no § 14 do artigo 28-A do CPP, sem intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, portanto, não cabe ao juízo efetuar qualquer juízo de valor acerca da correção ou não da manifestação do órgão ministerial, devendo a sua atuação se limitar ao atendimento do referido pedido."

Da análise do excerto colacionado, constato que o Tribunal apontou de forma expressa que o Parquet Federal aduziu que não teria interesse na propositura do negócio jurídico, explicitando a habitualidade delitiva. Assim a questão do requisito objetivo foi tratada na origem, não atraindo a incidência da Súmula n. 282, STF.

De fato, como constou da decisão agravada conquanto o acórdão recorrido tenha razão ao afirmar que *"não cabe ao juízo efetuar qualquer juízo de valor acerca da correção ou não da manifestação do órgão ministerial"* (fl. 27), o caso sob exame não diz respeito a juízo de mérito emitido pelo Ministério Público, e sim ao não preenchimento de condição legal.

Reforço que diante da ausência de requisito objetivo previsto em lei, pode o magistrado recusar a remessa dos autos à instância ministerial revisora, pois os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da economicidade e da eficiência assim o recomendam.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"3. Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial; c) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado, por exemplo, quando o pacto não for celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção do crime), poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 caput, do Código de Processo Penal, e a ratio decidendi da cautelar deferida na ADI n. 6.298/DF. De fato, autorizar a imediata remessa dos autos após simples pedido da Parte esvaziaria a decisão proferida pela Suprema Corte na referida ADI, a qual teve por objetivo justamente evitar o extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público em razão do envio de milhares de pedidos de revisão.

4. No caso em exame houve ilegalidade, porque a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça foi negada pelo Juízo processante porque Réu é reincidente e reitera na prática criminosa, o que impede o Ministério Público de propor acordo de não persecução penal, nos exatos termos do inciso II do § 2º do art. 28-A do Código Penal, afastando de plano a alegação de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 181.537/SC, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 21/8/2023, grifei).

"[...] 2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a

remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP" (HC n. 657.165/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/8/2022, grifei).

"[...] 4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017)" (HC n. 668.520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/8/2021, grifei).

No caso, o membro ministerial oficiante se recusou a oferecer a proposta de Acordo porque a denunciada apresentava "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", não estando vinculado a anterior manifestação, pela independência funcional.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a decisão agravada que restabeleceu a decisão do juízo de primeiro grau, que negou a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0181395-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.943.173 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 058001442021 202105800144 50083905520204047005 50095175720214040000

PAUTA: 20/05/2024 JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : KAREN DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAREN DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.